FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONSULTOR JURÍDICO — READAPTAÇÃO

— Inexiste proibição legal a que se processe a readaptação de servidor ao cargo de Consultor Jurídico.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO N.º 1.599/71

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-268 de 8 de fevereiro de 1974. "Aprovo. Em 18.2.74."

PARECER N.º I-268

Heitor Nascimento e Silva foi readaptado no cargo de Consultor Jurídico do Quadro do Magistério da Educação e Cultura, por Decreto de 20 de julho de 1966, em virtude de comprovação de desvio funcional existentes desde longos anos. Nesse cargo, posteriormente, aposentou-se. Cerca de cinco anos depois o DASP, pelo Ofício n.º 24, de 7 de janeiro de 1971, sugeriu fosse corrigido o ato de readaptação, pois, à época em que se operara a medida o cargo de Consultor Jurídico já era em comissão, de acordo com o disposto no artigo 15, da Lei n.º 4.439/64, e, como tal, não permitiria a aplicação do benefício admissível na hipótese de desvio de atribuições correspondentes às de *cargo efetivo* existente nos quadros da Administração. A Consultoria Jurídica, no entanto, em parecer de um de seus nobres titulares, o Dr. Luiz Rodrigues, discordou dessa orientação, alegando

a) que inexiste proibição na citada Lei n.º 4.439, a que se processe readaptação no cargo de Consultor Jurídico;

b) que embora não caiba alegar direito adquirido em matéria de readaptação, no caso sob exame, ficou comprovado o interesse da Administração, com a remessa do respectivo processo aos órgãos competentes;

c) que apesar de o cargo de Consultor Jurídico haver sido transformado em cargo de provimento em comissão, à época em que se verificou a readaptação existiam Consultores Jurídicos em caráter efetivo e, ainda os há;

d) que no novo plano de classificação de cargos (Lei n.º 5.645/70), o instituto da readaptação desaparece e, na hipótese de que se trata, o interessado já está aposentado, assim, além de inexistir vício insanável no ato (ilegalidade do objeto), seria excesso de formalismo sua retificação;

e) que ao Tribunal de Contas caberá, a final, examinar a legalidade da aposentadoria, inclusive no que concerne ao cargo em que se verificou.

Ponho-me de acordo com ponderáveis razões constantes do Parecer acima referido, ressaltando ademais, que os pressupostos fáticos e jurídicos para que se efetivasse a readaptação do Dr. Heitor Nascimento e Silva, já estavam satisfeitos antes da vigência da Lei n.º 4.439 e, apenas, pela morosidade no andamento do respectivo processo (da qual não lhe cabe culpa), não se efetivou antes da referida lei. Aliás, vale repetido, mais uma vez, a orientação consagrada nesta Consultoria Geral a respeito da matéria, no tocante à aplicação da Lei n.º 4.084/62, *in verbis*:

"A interpretação limitativa ora defendida no processo, leva ao absurdo de admitir-se critério diverso, decorrente da aplicação da mesma lei. Assim, por exemplo, se um funcionário conseguir que seu processo de readaptação tivesse sido apreciado, deferido e publicado o decreto antes da vigência da

Lei n.º 4.084/62, estaria isento da exigência nela inserta e, por essa forma, absolutamente correta e legal sua readaptação. Se outro funcionário, nas mesmas condições, tovesse seu processo retardado, por qualquer motivo, mesmo inércia administrativa, de modo que só após a vigência daquela lei fosse submetido a exame, este já estaria prejudicado em decorrência do novo texto regulamentar.

É manifesta a injustiça. Seriam dois pesos e duas medidas. Seria a quebra do princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei (artigo 141, § 1.º, da Constituição Federal), o que é defeso."

(Parecer n.º 688-H, *in Diário Oficial* de 23 de maio de 1968).

Mutatis mutandis, a citação tem perfeita adequação ao presente caso e deve ser seguida, não há motivos para que seja alterada. Opino, portanto, pela manutenção do ato de readaptação.

Sub censura

Brasília, 8 de fevereiro de 1974. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.